



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000176/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.980 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PROGRAMA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de informar, mensalmente, ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 05, a autuada inseriu indevidamente em suas GFIP's o código FPAS 639, que é exclusivo das entidades filantrópicas, quando o correto seria o código FPAS 566. Ainda segundo o REFISC a autuada não goza da isenção de contribuições previdenciárias por não possuir os Certificados emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS e/ou Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária relativamente ao período fiscalizado.

Inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação, a empresa recorre à este conselho reiterando todos os argumentos apresentados na defesa que, em síntese são os seguintes:

- Ilegalidade do Auto de Infração... o auto de infração fere princípios constitucionais já que as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c" da LEX FUNDAMENTALIS.

- Ilegitimidade Passiva "Ad Causam"... não poderia, data vênua, figurar no pólo passivo do Auto de Infração, uma vez que, se a entidade goza da imunidade, não é, permissa vênua, parte legítima para figurar no pólo passivo do auto de infração.

... a pretensão da Fazenda Pública Federal em prosseguir com o auto de infração esbarra em questões de direito, doutrinárias e já consolidadas pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, ...

Ao instituir a imunidade às instituições educacionais e assistenciais filantrópicas, quis o legislador constituinte destacar a relevância social dessas entidades assistenciais, e quando ministradas sem fim lucrativo e direcionada aos que dela necessitam, passíveis da máxima desoneração tributária.

De se ressaltar, ainda, que a Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 estabeleceu inúmeros requisitos para o gozo da imunidade pela instituição de educação ou assistência social, que pedimos vênua para reproduzi-los: (.)

É importante ressaltar que a entidade ora impugnada preenche todos os requisitos mencionados na referida Lei fazendo jus à imunidade assegurada na Lex Mater.

E mais: A doutrina dominante inclina-se para uma interpretação de forma ampliativa o dispositivo constitucional, obedecidas as regras que a própria Constituição impõe.

(...0

É importante destacar que a imunidade era regulada no art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à da Lei nº 9.732/98, contudo, teve a eficácia suspensa pelo pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição.

E neste sentido, após ser declarada inconstitucional foi sancionada, recentemente, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre A Lei supra citada, por seu artigo 3º, veio para por fim às interpretações equivocadas quanto a conceituação das instituições assistenciais que acabavam por limitar direitos assegurados na Constituição da República.

Não poderia, portanto, a Secretaria da Receita Federal ter desconsiderada as informações prestadas de boa-fé pela entidade ora impugnada, uma vez que a mesma possuía todos os documentos exigíveis para fazer jus à imunidade que lhe é assegurada na Constituição da República (art. 150, VI, "c") e ainda mais, com a nova Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Ao fim, requer o provimento do recurso no sentido de se cancelar o débito fiscal reclamado no presente auto de infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada em virtude do descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa, uma vez que a recorrente a autuada inseriu indevidamente em suas GFIP's o código FPAS 639, que é exclusivo das entidades filantrópicas, quando o correto seria o código FPAS 566. Assim dispõe a lei acima mencionada:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]”

Pretende a recorrente a reforma da decisão de primeira instância argumentando, em todo seu recurso, ser entidade assistencial que goza de imunidade e preenche todos os requisitos necessários para tal, razão pela qual estaria correto o Código FPAS 639 informado nas GFIP's.

Em que pese a irresignação da recorrente, a matéria contida em seu recurso foi apreciada nesta mesma sessão de julgamento quando da análise dos processos 10972.000177/2009-19 e 10972.000178/2009-63 que trataram do levantamento de obrigações principais.

O Acórdão de referidos processos restaram assim ementados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2004 a 31/10/2008 Ementa: CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado

Logo, todas as argumentações da recorrente foram julgadas insubsistentes naqueles julgamentos, razão pela qual a presente autuação deve seguir o mesmo destino.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e Negar-lhe Provimto.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator